



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

EMENTA: Autoriza o Executivo Municipal a desafetar da destinação de uso comum do povo e da destinação de uso especial e alienar, por meio de licitação pública, o próprio situado na Avenida Carlos Barbosa, número 798, matrícula número 160.502 do Registro de Imóveis de 2ª zona de Porto Alegre.

Vem à esta Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 30 de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que versa sobre a desafetação de bem público municipal, situado na Avenida Carlos Barbosa, número 798, inscrito na matrícula de número 160.502 do Registro de Imóveis de 2ª Zona de Porto Alegre. Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0293142), a qual versou sob análise de competência constitucional sobre o mérito da proposição em questão.

Nesta senda, tendo em vista o processo legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminha-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise do referido mérito, conforme as disposições constantes neste expediente administrativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primordialmente, insta-se dispor que no processo legislativo, compete à Comissão de Constituição e Justiça se debruçar as disposições constantes nas proposições atinentes à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, averiguando se há ou não violação da Constituição Federal de 1988, bem como às legislações infraconstitucionais, realizando função de controle constitucional e legal perante às proposições apresentadas à esta Casa Legislativa.

No que tange à competência constitucional, ressalta-se que o mérito disposto na proposição em questão, denota-se que tal disposição cumpre com o disposto nos artigos 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, os quais denotam que o Município goza de autonomia administrativa e financeira, detendo competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No tocante à Lei Orgânica, afere-se que a legislação faz clara menção, nos artigos 8º, inciso VII, 9º, inciso IV, sobre a competência para o Chefe do Poder Executivo em dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

Nesta senda, do ponto de vista de iniciativa, não há de se falar em qualquer vício, auferindo as prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais, constituídas pela Lei Orgânica, na proposição encaminhada à esta Casa.

Assim, em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais, destaca-se inexistir qualquer vício formal e/ou material perante a presente proposição de encaminhada à esta Casa Legislativa, valorando, tão somente, as disposições supramencionadas.

Ante o exposto, ressalvado o cumprimento das disposições normativas atinentes ao mérito desta proposição, **entendo não haver qualquer óbice constitucional e infraconstitucional à tramitação da presente proposição**, destacando-se os argumentos supramencionados.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 17/11/2021, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0303366** e o código CRC **F43E4048**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 239/21 – CCJ** contido no doc 0303366 (SEI nº 118.00274/2021-13 – Proc. nº 0897/21 - PLE nº 030), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **23 de novembro de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedrinho da Tinga: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 23/11/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0306780** e o código CRC **F762F1C2**.